

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA

LEI DE Nº 706, DE 05 DE MARÇO DE 2010.

**ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA
LEI 191 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE OCARA, LEONILDO PEIXOTO FARIAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 62, II, da Lei Orgânica do Município de Ocara, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

TÍTULO I
DO ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei estabelece a política e diretrizes de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria órgão e fundo com vistas à implementação do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.90) no Município de Ocara.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 2º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais com coordenação local do Poder Executivo do Município de Ocara.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA

Art. 3º - São linhas de ação da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- políticas sociais básicas;
- II- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo;
- III- serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV- serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V- proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente; e
- VI- políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII- campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 4º - São diretrizes da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – municipalização do atendimento;
- II – criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- III – manutenção de fundo para captação de recursos financeiros destinados à execução das políticas de atendimento;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA

IV - articulação operacional de serviços de assistência social do município com órgãos do judiciário, Ministério Público, Defensoria e segurança pública, para efeito da agilização do atendimento inicial ao adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional:

V- articulação operacional de serviços de assistência social do município com órgãos do judiciário, Ministério Público, Defensoria e Conselho Tutelar, para efeito da agilização do atendimento a crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta; e

VI - mobilização da opinião pública no sentido indispensável da participação dos diversos segmentos da sociedade no encaminhamento de soluções da problemática do atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 5º - As entidades de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados à criança e ao adolescente em regime de:

I – Orientação e apoio sócio-familiar;

II – Apoio socioeducativo em meio aberto;

III – Colocação familiar;

IV – Acolhimento institucional;

V- Liberdade assistida;

VI – Semi-liberdade; e

VII – Internação.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA

TÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão de deliberação coletiva e de controle das ações governamentais para as questões relativas ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dentre outras atribuições correlatas:

I – Promover, assegurar e defender os Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da legislação;

II – Definir as políticas de atendimento integral dos Direitos da criança e do Adolescente, estabelecendo diretrizes e normas e fixando prioridades para a consecução das seções correspondentes;

III – Propor, acompanhar, controlar e avaliar no âmbito das entidades governamentais e não governamentais, as ações políticas de atendimento, na conformidade do que dispõe o artigo 3º e seus incisos;

IV – Difundir no meio da sociedade a realidade da criança e do adolescente no Município de Ocara, informando e esclarecendo sobre os direitos do mesmo;

V- Diligenciar no sentido de captar recursos financeiros para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – Exercer controles sobre as receitas e despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata o título III desta Lei;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA

VII -- Estabelecer vínculo de cooperação com os Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios que fazem limite com Ocara; e,

VIII -- Promover troca de experiência e informação com o Conselho Estadual e Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de até 12 (doze) membros, representantes de entidades governamentais e não governamentais, respeitando o princípio da paridade da representação individual.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os representantes das entidades não governamentais terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por igual período e serão eleitos pelas respectivas entidades.

Art. 9º - O chefe do Poder Executivo fará nomeação dos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dará posse aos mesmos e destituirá aquelas que transgredirem normas previstas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 10 - A presidência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida por membro do Conselho escolhido pelos conselheiros em assembléia.

Art. 11 - A função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não será remunerada, sendo considerada serviço de natureza relevante prestado ao Município de Ocara.

Art. 12 - A Secretaria do Trabalho de Desenvolvimento Social proporcionará condições materiais e de pessoal para funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 13 - A estrutura e as atribuições do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente bem assim sua forma de funcionamento serão definidas em regimento interno aprovado pelos conselheiros em assembléia.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E RECURSOS DO FUNDO

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qualidade de captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual se vincula dessa forma e em face no disposto no inciso V do Artigo 7º desta Lei.

Art. 15 - Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Doações de contribuintes do imposto de renda, conforme previsto no Artigo 260 da Lei nº 8069/90;

II – Doações, dotações, auxílio, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas físicas e de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III – Rendimento das aplicações de recursos próprios do Fundo e da venda de matérias, publicações e eventos;

IV – Multas previstas no Artigo 214 da Lei nº 8069/90 e oriundos das informações dos artigos 245 e 258 da referida Lei; e

V – Receitas advindas de convênios, acordos, contratos firmados entre o Município e instituições governamentais e não governamentais para execução de programas relativos aos Direitos da Criança e do Adolescente.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 16 - As receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente têm por objetivo criar condições financeiras para desenvolvimento das ações de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem coordenadas e executadas pelas Secretarias Municipais e entidades não governamentais que compreendem:

I – Programas especiais de proteção a crianças e adolescentes expostos a situações de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolem o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistenciais a cargo de entidades governamentais e não governamentais;

II – Projetos de pesquisa, de estudo e de captação de recursos humanos, necessários à elaboração do Plano Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

III – Projeto de comunicação social e de divulgação de ações de defesa da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO- Parte dos recursos do Fundo destinar-se-á ao custeio dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata o Título IV desta Lei.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 17 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado pelo (a) Secretário (a) do Trabalho e Desenvolvimento Social, com atribuições de ordenador de despesa.

TÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da criança e do Adolescente na conformidade das atribuições conferidas pela Lei nº 8069/90.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS

Art. 19 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, sendo permitida uma reeleição.

Art. 20 - Para cada Conselheiro Tutelar haverá dois suplentes.

Art. 21 - são requisitos para candidatar-se ao exercício da função de conselheiro tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residência fixa no município;

IV – comprovada experiência de no mínimo 06 (seis) meses, no período de 03 (três) anos que antecedem a candidatura, em atividades com crianças e adolescentes no município de Ocara, comprovada através de declaração emitida por entidade governamental ou não governamental inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, igrejas e escolas;

V - ensino médio completo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A pessoa que emitir declaração falsa sofrerá as sanções previstas no Código Penal e a entidade perderá o direito de inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo período de 02 (dois) anos.